

A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO AMAPAENSE FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Bianca de Santana Costa¹
João Vitor Oliveira e Oliveira²
Rosiene de Oliveira Furtado³

RESUMO

Este artigo teve o propósito de analisar em que medida a superlotação carcerária amapaense fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, partiu-se da hipótese que as condições precárias de convivência, juntamente com a falta da aplicabilidade das leis que os englobam, torna o sistema carcerário falido em relação ao seu objetivo e propósito de ressocialização em termos de superlotação. O objetivo geral deste trabalho foi analisar o sistema carcerário amapaense frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, inicialmente descrevem-se os direitos fundamentais do preso e o princípio da dignidade humana. Posteriormente, discutiu-se acerca do amparo legal do Estado no efetivo cumprimento das leis que englobam os presidiários no Amapá; e, por fim foram apresentadas evidências confirmando a ocorrência de superlotação do sistema carcerário amapaense. Quanto aos procedimentos metodológicos foi utilizado o método de pesquisa hipotético dedutivo, através de vasta pesquisa bibliográfica além da pesquisa documental. Realizou-se ainda a pesquisa de campo, por meio de entrevistas com alguns detentos do sistema prisional amapaense, configurando a abordagem da pesquisa qualitativa. Por fim, constatou-se que, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada no que tange às condições precárias de convivência, juntamente com lacunas na aplicabilidade das leis, o que tornam o sistema carcerário brasileiro, em particular, o IAPEN/AP falido em relação aos seus objetivos e propósitos de ressocialização.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Superlotação. Dignidade humana.

ABSTRACT

This article has the purpose of analyzing how the prison overcrowding in Amapa violates the principle of the dignity of the human person. From this, the following question arises: Does the prison system in Amapa collide with the principle of human dignity in relation to the prison population? Hypothetically, the precarious conditions of coexistence, together with the lack of applicability of the laws that encompass them, make the prison system bankrupt in relation to its objective and purpose of resocialization in terms of overcrowding. Thus, in order to in fact verify such negligence, the qualitative research method was used as a methodological basis, since there is presence not only with numbers, but with analyzes through the materials found on the subject, in addition to documentary research, interviews, and field study in the prison environment of Amapá. Finally it was found that the hypothesis initially formulated was confirmed with regard to precarious living conditions, together with gaps in the applicability of laws, which make the Brazilian prison system, in particular, IAPEN/AP bankrupt in relation to its objectives and purposes of resocialization.

Keywords: Prison system. Over crowded. Human dignity.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP. E-mail: biancasantana655@outlook.com

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP. E-mail: joaovr.oliveira7@gmail.com

³ Docente Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP. Mestre em Direito Ambiental. Orientadora. E-mail: rosienoliveira.adv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Na conjuntura atual que o país vive, é imprescindível abordar um tema tão importante para todos na sociedade, onde apesar de possuir uma Constituição que traz expressos direitos e garantias, nem sempre os mesmos são respeitados. A superlotação carcerária é um problema crônico que afeta o sistema prisional brasileiro há décadas, sendo um dos países que mais encarcera no mundo.

O presente artigo analisa a superlotação do sistema carcerário amapaense frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o problema de pesquisa deste trabalho remete ao seguinte questionamento: em que medida o sistema carcerário amapaense colide com o princípio da dignidade da pessoa humana em relação à população prisional?

Parte-se da hipótese de que a população prisional, bem como as condições precárias de convivência, juntamente com a falta da aplicabilidade das leis que os englobam, torna o sistema carcerário falido em relação ao seu objetivo e propósito de ressocialização, fazendo com que o sistema transfigure cada vez mais um lugar hostil, indigno e superlotado.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar o sistema carcerário amapaense frente ao princípio da dignidade da pessoa humana relativo à população carcerária. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) descrever os direitos fundamentais do preso e o princípio da dignidade humana; b) compreender o amparo legal do Estado no efetivo cumprimento das leis que englobam os presidiários no Amapá; e, c) demonstrar se há ocorrência de superlotação do sistema carcerário amapaense frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A escolha do tema se deu pela necessidade da compreensão e aprofundamento no sistema carcerário no estado, chamar a atenção das autoridades competentes para com o descaso eminente. Diante da precariedade exposta nas redes sociais e relatos vindo de terceiros, percebe-se a necessidade de expandir os estudos, em prol da cobrança por melhorias frente a seus devidos direitos que estão positivados, tornando-se um ambiente digno no cumprimento da pena.

Para a realização deste artigo, foi utilizada a pesquisa exploratória, visto que conectou-se às ideias para identificar causas e consequências do atual cenário no sistema carcerário amapaense. Utilizou-se como base, a discussão teórica dos doutrinadores no ramo do direito penal e constitucional, trazendo para a realidade em que se vive no Amapá. Foi utilizada como procedimentos técnicos além da pesquisa bibliográfica a pesquisa documental. Para aprofundamento do estudo, realizou-se também pesquisa de campo, com o uso da técnica da entrevista junto a alguns detentos no meio prisional do Amapá. Assim, quanto a abordagem do problema utilizou-se a pesquisa qualitativa.

O artigo apresenta no primeiro capítulo os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no estudo do sistema carcerário. Já no segundo aborda o amparo legal do estado brasileiro no efetivo cumprimento das leis que englobam os presidiários, e, por fim, no terceiro capítulo analisa a superlotação do sistema carcerário

amapaense frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTUDO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O capítulo em questão visa discutir o significado de direitos fundamentais e sua importância para a sociedade, abrange o que é estabelecido na Constituição Federal de 1988, e faz um apanhado com os direitos do preso em normas e leis. Além de exteriorizar a importância do princípio da dignidade e as tão significativas Regras de Mandela.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO DO PRESO

É na atual Constituição que se encontram todos os direitos e deveres que norteiam o país na direção correta, os direitos fundamentais são os mais importantes na sociedade, constituem valores universais e eternos. Os direitos fundamentais são direitos básicos, universais e inalienáveis, reconhecidos a todas as pessoas como parte de sua dignidade e humanidade. Eles são considerados fundamentais porque são essenciais para a garantia da liberdade, igualdade, justiça e dignidade humanas (Ferrajol, 2004).

Nas palavras de Luigi Ferrajol, são direitos fundamentais:

Todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a "todos" os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por "direito subjetivo" qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por "status" a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas (Ferrajol, 2004, p.37).

Uma das normas mais conhecidas e mais importantes é a que está prevista no artigo 5º da Carta Maior, onde aborda os direitos fundamentais para que a sociedade brasileira possa conviver em harmonia.

Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso III: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988).

Os direitos fundamentais e individuais possuem eficácia e aplicabilidade imediata, conforme exposto no artigo 5º, §1º da Constituição Federal, *in verbis* "Art.5º, § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (Brasil, 1988).

Silva confirma essa importância:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos das declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais do que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividiu entre proprietários e não proprietários (Silva, 1992, p.137).

Destrinchando um desses artigos que compõem a Carta Magna, o artigo 5º, inciso XLIX estabelece que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Isso significa que o Estado deve garantir que os presos não sejam submetidos a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. O sistema penitenciário deve proporcionar condições adequadas de detenção, impedindo violações dos direitos humanos (Brasil, 1988).

Entre os primordiais direitos que englobam os presos, é importante citar de acordo com Lopes (2000, p. 175):

- Individualização da pena: A pena deve ser individualizada de acordo com as circunstâncias do crime e do condenado, levando em consideração fatores como a personalidade, idade, grau de culpabilidade, etc. (Artigo 5º, inciso XLVI).
- Direito à vida: É garantido aos presos o direito à vida, sendo vedada a aplicação da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a".
- Direito à saúde: O preso tem direito a assistência à saúde, incluindo atendimento médico, odontológico e farmacêutico, conforme previsto no Artigo 196.
- Direito à assistência jurídica: O preso tem direito à assistência jurídica integral e gratuita, seja por um advogado público ou particular, garantindo-lhe o acesso à justiça (Artigo 5º, inciso LXXIV).
- Direito à alimentação adequada: É dever do Estado garantir aos presos condições adequadas de alimentação, assegurando uma dieta saudável e suficiente para atender às necessidades nutricionais (Artigo 5º, inciso XLVIII). Existem outras leis que e normas que somam com esses direitos citados e positivados na CF, fazendo com que haja o respeito dos direitos dos presos, sendo:
 - Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984): Determina as normas sobre a execução das penas e das medidas de segurança, garantindo direitos e deveres dos presos, como assistência material, saúde, trabalho, educação, entre outros.
 - Lei de Execução Penal Militar (Lei nº 7.210/1984, no que couber): Exerce a execução das penas no âmbito da Justiça Militar, com disposições específicas para os militares condenados.
 - Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997): Define os crimes de tortura e estabelece as penas correspondentes, garantindo a proteção contra a tortura e tratamentos desumanos ou degradantes.
 - Lei de Execução de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012): Opera a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, assegurando seus direitos fundamentais durante o cumprimento da medida.
 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): Garante direitos e proteção especial às crianças e adolescentes, inclusive aqueles que estão em conflito com a lei, prevendo medidas socioeducativas adequadas à sua idade e peculiaridades.

Existem normas e regulamentos específicos relacionados ao sistema prisional, estabelecidos por órgãos competentes, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que visa orientar e fiscalizar as políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário no Brasil.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E AS REGRAS DE MANDELA

No direito, os princípios fundamentais são primordialmente o alicerce que orienta a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. São regras básicas que fundamentam todo o ordenamento jurídico, adequando-se como referência para acriação e a aplicabilidade correta das leis. Segundo Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (Reale, 1986, p.60).

Já na visão de Luís Roberto Barroso:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui (Barroso, 1999, p.147).

Um dos princípios fundamentais mais importantes e conhecidos no direito é o princípio da dignidade humana. Esse princípio visa reconhecer o valor intrínseco de cada ser humano e determina a necessidade de respeitar e proteger a dignidade de todas as pessoas, instruindo tanto a criação das leis quanto a atuação dos órgãos judiciais. Apesar de o ordenamento jurídico não contar com uma definição exata e específica, sobejam visões entre alguns autores em relação ao conceito da dignidade humana. Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", estabelece o princípio da dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (Moraes, 2017, p.129).

A dignidade da pessoa humana não se resume apenas em ter acesso à educação, saúde e moradia. Esse princípio também influencia a interpretação e a aplicação das leis, pois os juízes e os tribunais devem considerar a dignidade humana como um princípio norteador na resolução de conflitos legais e a garantia de que as decisões judiciais sejam compatíveis com a preservação desse valor

fundamental (Sarlet, 2001).

É importante citar e exteriorizar as Regras de Mandela, as quais possuem um papel importantíssimo na garantia dos direitos aos presos. As regras em questão fazem alusão a um conjunto de diretrizes e princípios que abordam os padrões mínimos para o tratamento de presos. Essas regras foram criadas em 1955 e homenageia o grande líder Nelson Mandela, em reconhecimento a toda sua trajetória em sua luta pela justiça social. Apesar da sua criação em 1955, foi em 2015 que passou por revisões pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU), nas quais foram implementadas ainda mais garantias com o objetivo de garantir tratamento digno às pessoas em situação de privação de liberdade (Sarlet, 2001).

Dentre as regras previstas, segundo Sarlet (2001, p. 39) ditam sobre princípios básicos:

Regra 1: Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 2.1 Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.

Regra 2.2: Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.

Tratando-se das acomodações, a regra de número 12 afirma:

Regra 12.1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

Regra 12.2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

As Regras de Mandela desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos humanos dos presos, garantindo padrões mínimos a serem respeitados na sociedade. Exemplo de sua aplicabilidade quando se trata de isolamento, disposto na Regra 44 sua aplicabilidade no Brasil vem disciplinado na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), no artigo 52, inciso I, com o nome de Regime Disciplinar Diferenciado, que estabelece 360 dias para o isolamento, com renovação por até 1/6 do limite da pena. No país quem é responsável pelo Sistema Federal Penal, que controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das Diretrizes da Política Penitenciária Nacional, é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

3 O AMPARO LEGAL DO ESTADO BRASILEIRO NO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS LEIS QUE ENGLOBALAM OS PRESIDÁRIOS

O presente capítulo aborda as normas referentes aos direitos dos presos, onde, com base na lei de execução penal, apresenta os meios que o estado utiliza para cumprir com o seu dever de tutela para aquele que teve sua liberdade cerceada. Expondo as previsões legais estabelecidas em lei e suas dificuldades encontradas na prática.

Além de mencionar as políticas públicas que o estado do Amapá utiliza, visando alcançar a eficácia da lei de execução penal, com projetos de ressocialização de detentos que possuem bons comportamentos, assim como projetos que ajudam o condenado a ser inserido no mercado de trabalho no seu retorno à sociedade.

3.1 NORMAS GERAIS DO SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL

O sistema penitenciário brasileiro possui, como uma de suas finalidades principais, a proteção e ressocialização do preso, para introduzi-lo novamente na sociedade. E para isso, o sistema penitenciário brasileiro é regido pela lei de execução penal, onde em seu artigo 1º dispõe que:

A Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

Onde apesar da lei de execução penal ser um ramo autônomo do direito público interno, deve ser vista sempre em concordância com as demais disciplinas do ordenamento jurídico brasileiro. Pois, para se alcançar o efetivo cumprimento da pena, devem ser respeitados os direitos do preso, como, por exemplo, os garantidos na Constituição Federal, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, cabendo aos estados estabelecerem estratégias para o cumprimento efetivo das normas impostas (Agência Senado, 2017).

Importante destacar segundo a Agência Senado (2017) a relevância da lei na vida deste detento, visto que é garantido por ela o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, com o intuito de alcançar uma devida proteção dos direitos daquele indivíduo que foi de encontro com os princípios e condutas sociáveis com o restante da população.

Sendo uma dessas assistências, o direito à assistência material, compreendida como crucial para o convívio do detento em condições dignas no sistema carcerário no qual cumpre pena. Onde traz Mirabete (2007, p.66), ao dizer que: [...] a assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados”.

Cabe mencionar também, que além do dever que o estado possui de garantir assistência aos detentos, deve conter em seus estabelecimentos penais, serviços de educação, permitindo que o mesmo tenha a chance de

concluir cursos de ensino básico e profissionalizante. Possibilitando chances maiores desse apenado ser efetivamente reinserido na sociedade, com oportunidades maiores de recomeçar a vida (Brasil, 1984).

Assim como, garantir trabalho para o mesmo, tanto dentro das dependências penitenciárias como externo, com a finalidade educativa e produtiva. Onde se leva em consideração o cumprimento de alguns requisitos essenciais estabelecidos por lei ao detento. Permitindo que ele possua a chance de diminuir sua pena por meio da remição.

Sendo a remição um direito pelo qual o detento possui de remir, pelo trabalho ou estudo, o tempo da execução da sua pena, no qual conforme a lei de execução penal, é estabelecido que um dia de pena a cada três dias de trabalho. Possibilitando, assim ao preso, o cumprimento da sua pena em um período de tempo menor do que foi estabelecido na sua condenação (Brasil, 1984).

Sobre o tema, Renato Marcão (2009, p. 345) diz que: “O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto.” A lei de execução penal, em seu ordenamento jurídico, reza também que o estabelecimento penal deverá conter lotação máxima compatível com a sua estrutura e finalidade, sendo determinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Além de fixar requisitos básicos para as celas, como por exemplo, a salubridade do ambiente e uma área mínima de seis metros quadrados (Brasil, 1984).

Ocorre que, para a efetiva aplicação da lei e a garantia dos direitos dos presos na prática, o estado enfrenta diversas barreiras. Sendo uma das principais, a superlotação do sistema carcerário, a qual está presente há anos nas penitenciárias brasileiras, com excesso de detentos dividindo a mesma cela, sendo elas insalubres e com condições desumanas para o cumprimento da pena (Mirabete, 2008).

E como consequência, interfere significativamente no cumprimento efetivo dos seus objetivos. Acarretando segundo este autor em uma série de desrespeito com os direitos dos cidadãos que ali cumprem pena, gerando um dano desastroso para o futuro, pois na maioria dos casos, resultam no fracasso do retorno deste preso à sociedade, devido às condições precárias dos presídios brasileiros.

Mirabete (2008, p.89) traz o seguinte entendimento sobre os presídios brasileiros:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Ainda expressa Mirabete (2008, p. 90), que “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”. Resultando em melhores condições aos apenados. Importante mencionar que o Brasil ocupa a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

3.2 NORMAS CARCERÁRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ

No Amapá, a situação do sistema penitenciário não é muito diferente da vivenciada pelo restante do Brasil. O Estado possui apenas o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN/AP) como instituto penitenciário para atender toda a população amapaense, ficando cada vez mais difícil alcançar seus objetivos, além de obedecer às leis constitucionais e respeitar os direitos daqueles que lá cumprem pena.

Visando uma maior tutela acerca de direitos dos detentos do IAPEN, o estado do Amapá com o apoio do Poder Judiciário, instaurou recentemente o projeto denominado de Associação de Proteção e Assistência a Condenados (APAC), possuindo como o principal objetivo a ressocialização dos apenados.

O projeto da APAC proporciona aos detentos que se enquadram nos requisitos estabelecidos em lei, como por exemplo, os de bons comportamentos, receberem a oportunidade de um tratamento mais humanizado, oferecendo alternativas para o condenado se recuperar e ser reintegrado no convívio social. Visando evitar a reincidência no crime. O projeto, segundo seu fundador Ottoboni (2014, p.49) tem a seguinte filosofia: “matar o criminoso e salvar o homem”.

Importante mencionar os dados alcançados pelo projeto no Brasil. Onde, de acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), o número de reincidência nos presídios em todo Brasil é de 80%, enquanto nos locais onde possuem o projeto, o índice é de 13,9%, mostrando uma eficácia no propósito que a APAC possui (FBAC, 2022).

No Amapá, o projeto possibilitará aos detentos a chance de recomeçar a vida, tendo contato com presos que possuem comportamentos semelhantes em um ambiente completamente diferente do sistema penitenciário, onde além de participarem de oficinas e cursos, os mesmos passam a ser responsáveis em realizar cultivo de horta e a produção da sua própria alimentação.

Vale mencionar a relevância do projeto da APAC para a sociedade amapaense. Onde, segundo informações colhidas na FBAC, são disponibilizadas oportunidades mais eficientes de ressocialização aos seus presos, promovendo um tratamento mais humanizado no cumprimento de suas penas, preparando-o para ser devolvido à sociedade em condições de convívio com os demais cidadãos e diminuir as chances de reincidência.

Outro projeto importante presente no estado é o projeto Liberdade e Cidadania, realizado pela Prefeitura de Macapá em parceria com o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), Vara de Execuções Penais (VEP) e Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN), o qual segundo a Prefeitura de Macapá, o projeto incentiva a absolvição do reeducando com sua inserção no mercado de trabalho.

Ocorre que essa inclusão do condenado no mercado de trabalho, é cercada de preconceitos e discriminações pela sociedade, dificultando a efetivação dos objetivos e princípios estabelecidos no ordenamento jurídico, diminuindo assim, as chances desse indivíduo de recomeçar sua vida.

A consequência dessa dificuldade enfrentada pelo

condenado de encontrar novas oportunidades para recomeçar sua vida, é de que o mesmo volte a cometer condutas ilícitas devido às suas necessidades pessoais que encontrará fora do presídio após o cumprimento de sua pena. Resultando assim, na sua reincidência no crime.

Sobre o tema, o Psicólogo e Professor do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UnB) Mário Ângelo Silva diz que (2017, online):

Quando o sujeito sai [da prisão], mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso.

Com o projeto Liberdade e Cidadania, o condenado recebe a chance de ingressar no mercado de trabalho, passando a trabalhar para a própria Prefeitura de Macapá na Secretaria Municipal de Zeladoria Urbana, onde os ressocializados realizam a limpeza e manutenção dos espaços públicos da capital.

4 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO AMAPAENSE FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo visa evidenciar o que é a superlotação de fato e como ocorre, além de apresentar as suas consequências e as visões de autores renomados sobre o assunto. Por fim, trazer uma análise em como isso afronta com a dignidade da pessoa humana.

4.1 SUPERLOTAÇÃO

A superlotação carcerária ocorre quando o número de detentos, em um sistema prisional, ultrapassa a capacidade permitida das acomodações. O advogado criminalista, Alberto Zacharias Toron em entrevista concedida a TV Migalhas, traz como característica a falta de espaço físico, condições insalubres, recursos limitados e uma proporção mínima de funcionários para o quantitativo de detentos (Toron, 2022).

Vários fatores influenciam para que haja a superlotação conforme Toron (2022), entre eles, aumento da população carcerária, demora no processo judicial, sentenças mais longas e falta de investimentos adequados. As prisões se tornaram aglomerados de depósitos de pessoas, gerando a superlotação, sem contar as subordinações. Assis (2007, online)reflete sobre tal fato:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Já na visão de Casella (1980, p. 424):

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração

decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios.

São muitas as resultâncias em decorrência das condições precárias para com os detentos, aumento da violência, falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação, além da grande dificuldade na ressocialização do indivíduo em todos os âmbitos da sociedade.

Oliveira (1997, p. 74) afirma sobre as consequências quando diz que a prisão é "...um aparelho destruidor de sua personalidade", quando legitima o desrespeito aos direitos humanos e fundamentais. O jurista renomado Rogério Greco (2006, p.554) endossa sobre essas consequências acometidas contra os presos:

O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

A superlotação está longe de ser um problema sanado, caso continue ocorrendo essa roleta russa dos menos favorecidos. Pois conforme explanado no presente artigo, apesar do direito estar positivado em nossa Constituição Federal de 1988, na prática, os órgãos competentes encontram algumas dificuldades para sua implementação, resultando em uma série de violações dos direitos fundamentais.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, apresentou o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), criado pela Corte Constitucional Colombiana.

O presente instituto visa a criação e implementação de políticas públicas em prol da efetiva tutela dos direitos do preso, com o objetivo de minimizar, a longo prazo, a problemática do sistema penitenciário brasileiro e, com isso, trazer resultados diferentes dos quais hoje se vivenciam.

4.2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA AMAPAENSE EM DADOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No sistema carcerário amapaense, a realidade não se distancia do restante do Brasil. Segundo o último levantamento feito no IAPEN, realizado em 2021, o Amapá teve uma redução de 21,4% no número total de presos no sistema penitenciário no ano da pandemia da Covid-19, chegando a mais de 2,1 mil detentos. Mesmo com a melhoria numérica, as celas seguem superlotadas, ocupando 34,8% acima da capacidade (Portal G1/AP,

2021).

Ou seja, de acordo com informações publicadas no Portal G1/AP o sistema carcerário amapaense possui 2.145 presos em regime fechado, para um total de 1.591 vagas, de acordo com uma pesquisa realizada em abril de 2021 no IAPEN, ou seja, existe um déficit de mais de 550 vagas no Amapá. Sendo assim, o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “...é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Portanto, não é respeitado pelo Estado, não garantindo a efetiva execução da lei. Afinal, o respeito à pessoa humana é algo primordial para o cumprimento da lei e, como visto, não há respeito para com os apenados quando verificam-se celas superlotadas.

Queiroz (2008, p.93) entende que:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

Acrescentando assim, Camargo (2006, online) diz que “seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios”.

É notório a falta de políticas públicas no estado que haja eficácia de fato, as condições vistas são deploráveis e os números continuarão crescendo com os fatores que os englobam.

Como analisa-se, nas explicações dos referidos autores acima mencionados, ocorrem várias ofensas à dignidade da pessoa humana dentro dos estabelecimentos prisionais em todo Brasil. E, no Amapá, a realidade não difere do restante do país, na qual foge do controle dos Órgãos responsáveis, ou até mesmo, a situação de ambos serem coniventes com o problema, uma vez que muitos compartilham das falácias que destoam totalmente o que de fato é a dignidade humana.

Nesse sentido, Ribeiro (2009, online) traz a seguinte explicação para a atual situação dos sistemas carcerários brasileiros:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão.

Foram realizadas entrevistas semiestruturadas conduzidas pelos autores deste trabalho com alguns apenados do IAPEN que demonstram a realidade do sistema prisional amapaense, sendo utilizadas informações sobre alguns pavilhões.

Pode-se notar que a precariedade é gigantesca e as condições cada vez piores, Fabrício Picanço, 41 anos, preso há 02 anos, indagado sobre com quantas pessoas convive na cela, respondeu que: “convivo com 37 pessoas em uma cela

de 3x7, a infraestrutura é ruim pra nós, não dá pra se mexer”. Ao ser questionado sobre saber seus direitos como detento, ele responde: “Não consigo enxergar os meus direitos sendo respeitados, começou o período de chuva, as goteiras caem em cima de nós, a gente pede ajuda e ninguém vem”.

Nota-se também que os pavilhões em que foram realizadas a busca, F2 e F7, ultrapassam o número de detentos permitido por cela. Cerca de 89% apresentaram número maior a 30, em celas medindo 3x7 e até mesmo 2x4. Seguindo com a parte da entrevista e trazendo a ressocialização como tema de perguntas, Eliel Santos da Silva, 30 anos e há 02 anos preso, comenta sobre a dificuldade de ressocializar: “Não consigo ver uma forma de melhora aqui dentro, o tempo passa e só piora. Não tem nada de reeducar aqui dentro, ou tu se comporta pra conseguir algo, ou tu morre à míngua”.

É explícita a insatisfação e as condições melindrosas em que vivem, ao conversar com um ex-detento, já trazendo para o processo de após o cumprimento da pena, Jackson Silva, 46 anos, atualmente trabalhando no programa Liberdade e Cidadania, parceria entre Prefeitura de Macapá, Tribunal de Justiça do Amapá e Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, explana sobre o que viveu e o impacto que lhe traz hoje:

Costumo dizer que sou um cara de sorte, muitos colegas tentaram entrar no projeto e não conseguiram, esse é o único programa que a gente vê que funciona um pouco, mas se não conseguir já era, tu passa a tua vida toda sem trabalhar, isso quando tu tem sorte de sair de lá de dentro com vida. Quando não é guerra de facção, é por problema de saúde, aquela comida tem gente que prefere nem comer.

São muitos problemas detectados, tanto na base que é a educação, quanto na própria alimentação. A maioria dos direitos não são respeitados, assim, as coisas funcionam conforme as condições oferecidas pelo Estado. Scarlet traz um entendimento sobre a importância desse princípio quando diz que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (Sarlet, 2001, p.59).

Nem todos possuem mecanismos de defesa a seu favor, não há o mínimo de dignidade possível, o que já elucida a situação da conjuntura atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão permitiu evidenciar as mazelas encontradas pelo sistema penitenciário brasileiro, em particular, no Instituto Penitenciário do Amapá, em se tratando do efetivo cumprimento da tutela dos direitos dos presos. Constatou-se as diversas normas e princípios constitucionais feridos pelo Estado em uma tentativa falha de reeducar o detento para introduzi-lo novamente em

condições de conviver em harmonia com o restante da sociedade.

Os resultados da pesquisa efetivada acerca do sistema penitenciário amapaense, no seu Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN), corroboram para evidenciar que a superlotação carcerária é um dos principais fatores que dificultam o efetivo cumprimento dos objetivos das normas e princípios estabelecidos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da precariedade do sistema carcerário local, constatou-se a presença de vários detentos agrupados em celas que, de acordo com as normas constitucionais, deveriam ser individuais. De modo que, apesar do Estado possuir algumas políticas públicas que visam facilitar a ressocialização e a reintegração dos seus detentos na sociedade. As condições desumanas e ambientes insalubres, oferecidas pelo sistema carcerário amapaense aos seus presos, diminuem as chances de efetivação dos seus objetivos.

De modo a favorecer a reincidência desse indivíduo no crime após o cumprimento de sua pena, diante da falta de tutela e desrespeito que o estado teve enquanto o mesmo estava sob suas responsabilidades. Assim, resta comprovada a hipótese inicialmente formulada, no que tange às condições precárias de convivência, juntamente com a falta da aplicabilidade das leis, o que tornam o sistema carcerário brasileiro falido em relação aos seus objetivos e propósitos de ressocialização.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**, Agência Senado Notícias, Edição nº 609,26/09/2017.

Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 31, maio, 2023.

AMARO, Daniel. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo**. Edição do Brasil, 2022, Disponível em:
<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>. Acesso em: 15, abr. 2023.

APAC, BRASIL. **O que é APAC**. Portal FBAC. Disponível em:
<https://fbac.org.br/>. Acesso em: 16, abr. 2023.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: <
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 12, maio. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em :
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02,abr, 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Planalto, 1984. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07, mar., 2023

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional, 2006**. Disponível em:<
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>.Acesso em: 13 de março. 2023.

CASELLA, João Carlos. "O presidiário e a previdência social no Brasil". **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, p.424, 1980.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso**: uma questão de dignidade e de responsabilidade social. Disponível em:
 <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 9, maio. 2023.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - FBAC. **Dados Gerais**. Portal FBAC, 2022. Disponível em:
 <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTEExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w>. Acesso em: 16, abr., 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Trad. para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro (2000). **Direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias**. Disponível em:
 <<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/148692982/direitos-dos-presidiarios-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-e-das-legislacoes-ordinarias>>. Acesso em: 29, abr. 2023.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33ª. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro:Forense, 1997.

PORTAL G1. **Raio X do sistema prisional do Amapá em 2021**. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/>> Acesso em: 07, mar. 2023.

PORTAL G1. **Mesmo com redução de 21% no nº de presos, sistema prisional do AP segue superlotado na pandemia, 2021**. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/ap/amapa/noticia/2021/05/17/mesmo-com-reducao-de-21percent-no-no-de-presos-sistema-prisional-do-ap-segue-superlotado-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 07, mar. 2023.

PREFEITURA DE MACAPÁ. **Ressocializando o projeto Liberdade e Cidadania iniciam atividade na Prefeitura de Macapá**, Prefeitura Municipal de Macapá, 2021. Disponível em: <https://macapa.ap.gov.br/ressocializando-o-projeto-liberdade-e-cidadania-iniciam-atividade-na-prefeitura-de-macapa/>. Acesso em: 16, abr., 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/liberdade-e-cumprimento-de-pena-de-presos-no-sistema-carcerario-paranaense-1518528.html>. Acesso em: 10, abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Mario Angelo. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**. thbohm | 26/09/2017, 10h16. Fonte: Agência Senado Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 16 abr 2023.

STJ. APAC: **A dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-presos.aspx>. Acesso em: 16,abr., 2023.

TORON, Alberto Zacharias. **Entrevista concedida a TV Migalhas durante o 28º Seminário de Ciências Criminais em 21/10/2022**. Disponível em: <https://toronadvogados.com.br/toron-explica-quais-as-causas-da-superlotacao-dos-presidios-no-brasil-2/>. Acesso em: 16 abr 202

APÊNDICE A

ROTEIRO DE ENTREVISTA REALIZADA NO IAPEN/AP

- 1) Qual seu nome completo e idade?
- 2) A quanto tempo encontra-se aqui?
- 3) Com quantas pessoas você convive na cela?
- 4) De 0 a 10, como você considera as condições daqui?
- 5) O que acha que precisa melhorar?
- 6) Acredita que sua dignidade esteja sendo respeitada, tendo em vista seus direitos?
- 7) Quais dificuldades você enfrentou quando saiu do IAPEN?